EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.296.14-70

AUDITORIA PROGRAMADA. SUBPREFEITURA. Verificação da aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento. CONHECIDA. Votação unânime.

2.943ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria Programada para fins de registro, visto que cumpriu seu objetivo proposto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Versa o TC 72-004.296.14.70 sobre Auditoria Programada realizada junto à Subprefeitura São Miguel, visando verificar in loco e, por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de

adiantamento, atentando para o cumprimento dos prazos, controle de recursos, prestação de contas, bem como avaliar o aspecto legal das operações, sendo que o período de abrangência referiu-se a janeiro/2014 a outubro/2014.

A Coordenadoria III elaborou o relatório de Auditoria Programada de fl. 4/9, concluindo que os recursos de adiantamento estavam sendo devidamente aplicados e de forma legal (subitens 3.2 e 3.3), ressalvados os apontamentos relacionados nas alíneas "a" a "c" do subitem 3.2.1, os quais foram objeto de recomendações à Origem.

A AJCE (fl. 12/12vº) acompanhou o órgão auditor e entendeu que seria oportuna a oitiva da Origem para a completa instrução dos autos, nos termos do art. 116, caput, § 1º do Regimento Interno desta E. Corte de Contas.

Após análise da resposta oferecida pela Origem, fl. 18/19 e 22/23, a Auditoria observou que a providência "c" havia sido implementada e, em relação aos outros itens, a saber: "a" e "b", estes poderiam ser averiguados em prestações de contas a posteriori, em futuras análises de adiantamento.

A AJCE (fl. 27/28), após breve resumo, depreendeu igualmente que o tema na epígrafe era pertinente ao órgão auditor, razão pela qual a acompanhou, dessumindo, por conseguinte, que restava em condições de ser conhecido, endossado pela Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo (fl. 29).

A PFM (fl.31/32), a seu turno, após breve síntese, dessumiu que se tratava de processo instrumental, renunciando a se pronunciar sobre o mérito e, defendendo o seu conhecimento e registro, além de evidenciar a regularidade da aplicação dos recursos na Subprefeitura respectiva.

A Secretaria Geral, na esteira das equipes técnicas desta C. Corte de Contas, em especial, da SFC, opinou pelo conhecimento e registro da auditoria programada, restando, entretanto, afastado o exame do mérito, à vista de sua natureza documental.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Auditoria Programada realizada junto à Subprefeitura São Miguel, visando verificar in loco e, por amostragem, a efetiva aplicação dos recursos concedidos mediante regime de adiantamento, abrangendo o período de janeiro a outubro de 2014.

A Coordenadoria III elaborou o relatório de fls. 4/9, concluindo que os recursos de adiantamento estavam sendo devidamente aplicados e de forma legal, ressalvados os apontamentos relacionados nas alíneas "a" a "c" do

subitem 3.2.1[1], os quais foram objeto de recomendações à Origem, que de pronto as acatou.

Diante de todo o exposto, CONHEÇO da Auditoria Programada para fins de registro, visto que cumpriu seu objetivo proposto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

[1] a) adicionar as solicitações e os devidos atestes das unidades requisitantes; b) adicionar o parecer de verificação documental e aritmético (parecer conclusivo); e c) encaminhar os processos concluídos, de exercícios anteriores, para arquivo.